



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002880/2007-02
Recurso nº 169.747 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.372 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL SOERBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%;

Comprovada a falta de declaração e/ou recolhimento do débito, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 13/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte— IRRF, que constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 149.721,67 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração das irregularidades constantes da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 11/15, adiante reproduzidas.

001 -IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – APURAÇÃO SEMANAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores escriturados na contabilidade do contribuinte e aqueles declarados em DCTF e/ou recolhidos, relativos ao imposto de renda na fonte – IRRF – sobre rendimentos do trabalho assalariado, código de arrecadação 0561, dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, conforme consta do Relatório Fiscal anexo, que integra o presente auto de infração.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa ENQUADRAMENTO LEGAL 2

-Artigos 621, 624, 638, 641 a 646 do RIR/99.

- Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66, e art. 841 do RIR/99.

- Art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/1990, art. 1º, § 2º e art. 2º, inciso I da Lei nº 8866/1994, e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964;

-Art. 150, § 4º e art. 173, inciso I da Lei nº 5.172/1966.

002 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO SEMANAL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores escriturados na contabilidade do contribuinte e aqueles declarados em DCTF e/ou recolhidos, relativos ao imposto de renda na fonte — IRRF — sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, código de arrecadação 0588, dos anos-calendário 2003 e 2004, conforme consta do Relatório Fiscal anexo, que integra o presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

-Artigos 628, 641 a 646 do RIR/99.

- Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66, e art. 841 do RIR/99.

- Art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/1990, art. 1º, § 2º e art. 2º, inciso I da Lei nº 8866/1994, e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964;

-Art. 150, § 4º e art. 173, inciso I da Lei nº 5.172/1966.

003 — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — APURAÇÃO SEMANAL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores escriturados na contabilidade do contribuinte e aqueles declarados em DCTF e/ou recolhidos, relativos ao imposto de renda na fonte — IRRF — sobre remuneração de serviços profissionais prestados por PJ (Pessoa Jurídica), código de arrecadação 1708, dos anos-calendário 2002 e 2003, conforme consta do Relatório Fiscal anexo, que integra o presente auto de infração.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa 3

ENQUADRAMENTO LEGAL

-Artigos 647 do RIR/99.

- Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66, e art. 841 do RIR/99.

- Art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/1990, art. 1º, § 2º e art. 2º, inciso I da Lei nº 8866/1994, e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964;

-Art. 150, § 4º e art. 173, inciso I da Lei nº 5.172/1966.

O Relatório Fiscal, de fls. 25/32, é parte integrante do auto de infração lavrado.

Os demais demonstrativos e documentos que instruem o presente processo encontram-se no intervalo de fls. 33 a 690.

Cientificada pessoalmente da exigência em 14 de dezembro de 2007 (fls. 10), apresentou a interessada, no dia 15 do mês subsequente, por via postal (fls. 840) e por intermédio dos procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 722, a defesa de fls. 699/720, na qual contesta parcialmente a

autuação, consoante os seguintes tópicos que serão abordados no VOTO:

A ESPÉCIE

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES: EQUÍVOCOS DA APURAÇÃO FISCAL.

II. 1. AO APURAR A BASE TRIBUTÁVEL DO IRRF, O FISCAL NÃO PODERIA TOMAR TODOS OS CRÉDITOS CONTÁBEIS LANÇADOS NAS CONTAS. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR A TÍTULO DE IRRF PELA INSTITUIÇÃO, QUE POR ÓBVIO SÃO LANÇADOS COMO CRÉDITOS EM SUA CONTABILIDADE, NÃO PODEM COMPOR OS VALORES DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO A TÍTULO DE IRRF.

II.2. PESSOAS JURÍDICAS IMUNES, CUJOS VALORES A DECLARAR SEJAM INFERIORES A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ESTÃO DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE DCTF.

II.3. ERROS NO PREENCHIMENTO DE DCTF OU DE DARF NÃO CRIAM OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

III ESCLARECIMENTOS SOBRE AS SUPOSTAS DIFERENÇAS CONSTANTES PAGAMENTOS FEITOS PELA INSTITUIÇÃO.

IV. RETROATIVIDADE BENIGNA (CTN, ART. 106, II). A MULTA APLICÁVEL AO NÃO PAGAMENTO DE DÉBITO É A MULTA DE MORA DE 20%, E NÃO MULTA ISOLADA DE 75%, MUITO MENOS A MULTA AGRAVADA DE 150% COMO CONSTA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 18, DA LEI 10.833/04 E PELA LEI 11.488/07.

V. AD ARGUMENTANDUM, A MULTA APLICADA A DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF É A DE OFÍCIO (75%), E NÃO A AGRAVADA. INEXISTE NO CASO DOS AUTOS CONDUTA CRIMINOSA.

VI. AS CORREÇÕES DAS INFORMAÇÕES.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 845/855, para cancelar a exigência da parcela de R\$ 36.055,73 do IRRF, além dos correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora, bem como reduzir o percentual da multa de ofício lançada nos autos de 150% para 75%,

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 01/08/2008 (fl. 858), a interessada, representada por seu advogado (fl. 722), interpôs o recurso de fls. 889/913, em 01/09/2008. Em sua defesa, sustenta a impossibilidade de se exigir multa de 75% aos débitos por ela declarados em DCTF, sendo a estes aplicável somente a multa de 20% (multa de mora), com base no art. 18 da Lei 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.488/07, aduzindo que a multa de ofício no patamar de 75% para débitos declarados pelo contribuinte só é aplicável nos casos de não homologação de compensação subsumível às hipóteses dos arts. 71 e 73 da Lei 4.502/64.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece

O litígio cinge-se à discordância da recorrente quanto à cobrança da multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre a parcela de R\$ 13.157,50 do IRRF mantida pela decisão recorrida, considerando a existência dos recolhimentos de fls. 543 a 557, efetuados após o início da ação fiscal.

Defende a contribuinte que não é cabível a multa de 75% aos débitos por ela declarados em DCTF, sendo a estes aplicável somente a multa de 20% (multa de mora), com base no art. 18 da Lei 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.488/07.

Ocorre que ao contrário do que entende a peticionaria, o lançamento visa a exigência da diferença entre os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos e os contabilizados pela recorrente – somente quando estes são maiores do que aqueles. Isto é, os valores declarados em DCTF já foram considerados no lançamento, na medida em que os valores declarados/recolhidos não estão sendo aqui exigidos (somente aqueles que o excedem).

Como se vê, não se trata de lançamento de ofício que exige tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, sob o manto dos preceitos contidos no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cuja aplicação da multa de ofício de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) foi, posteriormente, restringida, ao lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, conforme alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Em verdade, a exigência consubstanciada no auto de infração consiste na falta de recolhimento de débitos que não foram confessados em DCTF.

Ressalte-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Portanto, na espécie, a multa de ofício é devida, dado que a falta de recolhimento em questão não deixou de ser considerado infração por lei posterior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10670.002880/2007-02
Acórdão n.º **2801-02.372**

S2-TE01
Fl. 920

CÓPIA